



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

**Assunto: Exercício do direito de audição da RAM, ao abrigo do no n.º 2 do artigo 229.º da CRP e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República**

**Proposta ou Projeto: Projeto de Lei n.º 252/XIV(PEV) – Garante aos Trabalhadores o reforço dos direitos aos trabalhadores por turnos e noturno (alterações ao Código do Trabalho e Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).**

### **PARECER**

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Grupo Parlamentar "**Os Verdes**", visa consagrar alterações ao Código do Trabalho (CT) na sua redação atual, bem como à Lei Geral do Trabalho em Funções públicas (LGTFP).

As alterações propostas ao Código do Trabalho demonstram a clara intenção de reforçar a proteção dos trabalhadores, no exercício de funções em condições particulares de turno e/ou período noturno, como de resto, a exposição de motivos do Projeto de Lei pretende explicar.

Pese embora, o presente projeto, através da alteração dos artigos 58.º e 74.º do Código do Trabalho, consagre medidas positivas de reforço da proteção de maternidade que podem de certa forma combater os constrangimentos demográficos que se verificam em Portugal, incentivando a natalidade, bem como medidas de proteção de menores no que concerne à prestação de trabalho em regime de adaptabilidade, banco de horas, horário concentrado, trabalho noturno ou por turnos, o Governo Regional manifesta a sua discordância ao mesmo pelo seguinte:

A alteração aos artigos 221.º, 222.º, 223.º, 224.º, 225.º e 238.º do Código do Trabalho, bem como o aditamento do artigo 266.º- A, consubstanciam medidas que, pela sua natureza e sobretudo pelas especificidades que poderão encerrar em determinados setores de atividade e dimensão das empresas, aconselharia que fossem cometidas à concertação social (negociação entre empregadores e trabalhadores em cada setor) e constar dos respetivos Instrumentos de Regulamentação Coletiva. Uma previsão geral e abstrata, que depois tenha de ser aplicada *tout court*, pode gerar entropias e

sobretudo dificultar o funcionamento das empresas. (Vide, por exemplo, nos casos dos anteriores n.ºs s 6 e 7 do artigo 221.º ).

Com efeito, estas medidas têm impacto no funcionamento das empresas, pelo que devem ser adotadas pelos parceiros sociais no âmbito da concertação coletiva, ficando refletidas nos instrumentos de regulamentação coletiva de acordo com a análise e decisão tomadas nesse âmbito.

Acresce que, no atual contexto de pandemia internacional qualificada pelo Organização Mundial de Saúde no passado dia 11 de março, ocasionada pela doença COVID-19, que originou, face à evolução daquela doença no nosso país, a declaração de Estado de Emergência, através do Decreto n.º 14-A/2020 de 18 de março, do Presidente da República, que tem determinado a adoção de um conjunto medidas excecionais e temporárias, que procuram dar resposta às necessidades sentidas nas diversas áreas e mitigar o impacto daquela pandemia, nomeadamente na economia, através do apoios às empresas e incentivos à salvaguarda de postos de trabalho, esta medida não é oportuna.

## **Conclusão**

Face ao acima exposto, o Governo Regional emite parecer desfavorável ao projeto de lei em apreço.